



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 15/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") – Jairo Vieira e XP Investimentos CCTVM S.A. – Processo SEI n.º 19957.006826/2018-49 MRP n.º 469/2016.

Senhor Superintendente,

A. Relatório

A.1 Da reclamação

1. Trata-se de recurso apresentado por Jairo Vieira (“reclamante”), em 18 de julho de 2018, contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento de prejuízos no valor total de R\$ 227.000,92 contra a XP Investimentos CCTVM S.A. (“reclamada”), pela suposta realização de operações não autorizadas, no período compreendido entre 12 a 18 de abril de 2016.

2. Em síntese, os eventos que geraram o prejuízo do reclamante são os seguintes:

Data	Evento
dia 12 de abril de 2016, entre 13h30 e 14h30	O reclamante realizou operações que geraram um lucro de R\$ 9.000,00, nunca creditado em sua conta
entre 12 e 15 de abril de 2016	Várias operações abertas foram liquidadas pela mesa de operações da reclamada. O reclamante argumenta que nunca deixou posições em aberto para serem fechadas
dia 18 de abril de 2016	300 contratos vendidos de WDOK16 apareceram, indevidamente, na conta do reclamante.

3. Em seu recurso, o recorrente afirma que nos dias 12 e 15 de abril de 2016, foram geradas ordens que não partiram de seu computador, como verificado pelos IPs relacionados a essas ordens, que demonstram que a origem delas são áreas geográficas diferentes da cidade do investidor (fl.347, 0557561).

4. Segundo o reclamante, a mesa de operações executou ordens por meio do MetaTrader5, na conta do investidor. Para tanto, a mesa sabia da senha e do *login* do reclamante (fl. 349, 0114593).

5. O reclamante calculou que sofreu o prejuízo de R\$ 227.000,92 em função dos acontecimentos acima descritos (fl.9, 0557561).

6. Por fim, o reclamante alega que sofreu cerceamento à sua ampla defesa, pois não teve acesso a diversos documentos desse processo.

A.2 Da defesa da reclamada

7. Em atenção ao Ofício OF/BSM/SJUR/MRP-2867/2016, de 24 de agosto de 2016, a reclamada enviou uma série de documentos, como a ficha cadastral, o contrato de intermediação firmado com o reclamante, notas de corretagem e *print* da tela de operações realizadas no período reclamado.

8. Segundo a reclamada, o MetaTrader5 é uma plataforma de negociação remota, semelhante ao *homebroker*, acionada pelo investidor, por meio de senha pessoal e intransferível

9. Todas as ordens foram inseridas pelo MetaTrader5, como pode ser verificado nos *logs* das referidas operações, onde é possível comprovar que o registro no campo CTRLNUM=MT5R.MT5GW indica que a ordem foi inserida por essa plataforma eletrônica.

10. A respeito da ordem de 18 de abril, antes de liquidar compulsoriamente a posição do investidor, a reclamada enviou-lhe e-mails, cujo teor era a necessidade de se proceder um ajuste em suas garantias depositadas.

11. Na falta desses ajustes necessários, a posição do reclamante teria passado a significar um risco alto para a reclamada e, por conseguinte, sua posição foi encerrada.

A.3 Dos relatórios de Auditoria ns.º 817/2016, 166/2017 e 260/2017

12. Em atenção ao pedido da Superintendência Jurídica da BSM SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – elaborou três relatórios de auditoria.

13. Basicamente, o segundo relatório retifica alguns dados contidos no primeiro relatório e o terceiro relatório responde a uma série de indagações formuladas pelo reclamante ao se manifestar sobre os documentos apresentados nesse processo.

14. As principais informações dos referidos relatórios são as seguintes:

14.1. a BSM validou e consolidou as trilhas de auditoria da reclamada, por meio de uma auditoria “*in loco*” na corretora, no período de 7 de novembro de 2016 a 16 de dezembro de 2016 (fl.271, 0557561);

14.2. a venda de 300 contratos WDOK16, em 18 de abril de 2016, partiu da plataforma MetaTrader5, acionada por senha pessoal e intransferível do reclamante (fl.254, 0557561);

14.3. a mesa de operações inseriu a ordem para liquidar compulsoriamente a posição vendida pelo reclamante, de 300 WDOK16, tendo realizado a compra parcial de 288 desses contratos, no dia 18 (fl.254, 0557561);

14.4. o registro de ordens, por meio da mesa de operações, aparece com o código de controle de evento “MT5R.MT5GW”, quando há rejeição inicial dessas ordens (fl.272, 0557561). Esse código inicial poderia induzir erroneamente a se concluir que a mesa de operações utilizou o *login* e a senha do reclamante para inserir ordens na ferramenta MetaTrader5. Posteriormente, na execução dessas ordens, o novo código de controle indica que a ordem foi registrada pela mesa de operações da reclamada. (fl.272, 0557561);

14.5. portanto, nas auditorias realizadas, concluiu-se que a reclamada não utilizou o MetaTrader5 para acessar a conta do reclamante;

14.6. por outro lado, os IPs que fazem parte das trilhas de auditoria, são classificados como públicos e não indicam a localização do computador em que as ordens foram inseridas (fl.274, 0557561), ou seja, as ordens DMA reclamadas aparecem com IPs públicos, não sendo possível determinar a localização de sua origem;

14.7. na operação de 18 de abril, o reclamante ficou com garantias insuficientes às 16h53, pois a margem requerida era de R\$ 1.328.500,00 e a margem depositada era de R\$ 84.934,72 (fl.214, 0557561);

14.8. a reclamada informou o reclamante sobre essa insuficiência de garantias às 16h33 e às 17h33 do dia 18 de abril, por meio de comunicação eletrônica (fl.214, 0557561); e

14.9. em 19 de abril, o reclamante registrou a ordem restante de compra de 12 WDOK16, por meio da ferramenta MetaTrader5 (fl.274, 0557561).

A.4 Da decisão da BSM

15. A reclamação foi postada para a BSM em 20 de julho de 2016. Assim, somente os fatos a partir de 20 de janeiro de 2015 seriam considerados tempestivos, como dispõem o art. 2º do Regulamento do MRP e o art. 80 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007.

16. As operações objeto dessa reclamação ocorreram entre 12 de abril de 2016 a 19 de abril do mesmo ano. Portanto, as operações reclamadas são tempestivas.

17. A BSM entende que a alegação do reclamante sobre eventual cerceamento de defesa não procede, pois, no curso desse processo, o autorregulador enviou todos os documentos ao investidor e lhe foi dada a oportunidade de se manifestar em relação à defesa da reclamada e aos relatórios da auditoria (fl.295, 0114593).

18. Feitas essas considerações, a Superintendência Jurídica da BSM SJUR, passou, então, a analisar os pregões em que ocorreram as operações reclamadas. Merecem destaques os seguintes pontos:

18.1. Tanto as operações do dia 12 de abril, como as do dia 15, apresentaram resultado líquido positivo (fls. 296 a 297, 0557561).

18.2. A posição do reclamante do dia 18 de abril, foi objeto de liquidação compulsória, por insuficiência de garantias depositadas em seu nome.

19. Assim, verificou-se que a reclamada agiu de acordo com as normas da B3 e a cláusulas do contrato de intermediação firmado entre as partes.

20. Adicionalmente, o fato alegado pelo reclamante de que algumas operações na plataforma MetaTrader5 teriam sido executadas a partir de IPs diferentes da cidade de sua residência não permite inferir que essas operações não foram feitas pelo reclamante.

21. Em primeiro lugar, o reclamante poderia se deslocar e realizar suas operações no Metatrader5 em diversas localidades.

22. Em segundo lugar, como a SAN demonstrou, os IPs apresentados são classificados como públicos e, por essa razão, não demonstram a localização do computador do reclamante.

23. Pelo exposto, a SJUR opinou pela improcedência do pedido do reclamante, por não ter havido ação ou omissão da reclamada que tivesse provocado eventual prejuízo auferido pelo reclamante, nos termos do artigo 77, da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007.

24. O Diretor de Autorregulação da BSM acompanhou a decisão da SJUR (fl.307, 0557561).

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

25. De início, cumpre informar que o recurso analisado é tempestivo. A BSM comunicou o resultado do julgamento ao reclamante em 18 de junho de 2016. Assim, conforme as regras previstas no regulamento do MRP, ele teria até o dia 18 de julho de 2016 para apresentar recurso. O recurso que aqui se analisa foi apresentado em 13 de julho de 2016, de forma que deve ser considerado tempestivo, posto ter sido interposto dentro do prazo concedido pela BSM.

26. No que se refere ao prejuízo possivelmente indenizável, é preciso verificar que, de todas as operações reclamadas, apenas aquelas dos dias 18 e 19 de abril de 2016, com contratos WDOK16, apresentaram resultado líquido negativo. Além disso, na verdade, a operação do dia 19 é uma extensão da operação do dia 18, quando a reclamada deu ordem para liquidar compulsoriamente a venda de 300 WDOK16, tendo conseguido recomprar 288 contratos, o que fez o investidor dormir vendido em 12 contratos. No dia seguinte, o próprio reclamante recomprou os 12 contratos que restavam em sua posição.

27. As demais operações, como demonstrado pelo relatório de análise 30/2019 (0709632), apresentaram resultado líquido positivo.

28. A auditoria “in loco” da Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – com a realização de três relatórios de auditoria a respeito desse MRP foram fundamentais para o esclarecimento dos questionamentos do reclamante.

29. Os questionamentos básicos do reclamante são de que:

29.1. as ordens em seu nome, na plataforma MetaTrader5, partiram de diferentes IPs, indicando diferentes localidades geográficas, o que comprovaria o acesso indevido da corretora em sua plataforma, mediante o uso de seu *login* e senha; e

29.2. a liquidação compulsória de 288 contratos WDOK16, em 18 de abril, pela mesa de operações, possui trilha de auditoria em que aparece o código de controle de evento “MT5R.MT5GW”, o que indicaria a utilização da plataforma MetaTrader5 do reclamante pela reclamada.

30. Como esclarecido pela Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN

30.1. os IPs apresentados, por serem públicos, não indicam a localização geográfica do registro das ordens DMA; e

30.2. o código inicial de controle de evento “MT5R.MT5GW”, não é indicador de que a mesa de operações tenha acessado, em nome do reclamante, a plataforma MetaTrader5.

31. Adicionalmente, a alegação do reclamante de que teria auferido um lucro de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 12 de abril, não pôde ser comprovada, pois as trilhas de auditoria não registram operações que produzissem esse resultado e o investidor não

apresentou quaisquer evidências a respeito.

32. Diante do exposto, propomos negar provimento ao recurso apresentado, com a consequente manutenção da decisão tomada no âmbito do autorregulador, já que os fatos analisados e a auditoria e conciliação das trilhas de auditoria, realizadas pela SAN, são suficientes, na opinião desta área técnica, para justificar a decisão do Diretor de Autorregulação ao negar o pagamento do pedido de ressarcimento apresentado pelo reclamante, na forma prevista na Instrução CVM 461 e no regulamento do MRP.

33. Nesses termos, propomos a submissão do presente processo para deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 18/03/2019, às 10:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 18/03/2019, às 17:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/03/2019, às 19:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0712697** e o código CRC **2BDCA451**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0712697** and the "Código CRC" **2BDCA451**.*